



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 185 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.005008/2003-50 - Vol I

Autuado: IND. E COM. DE CONSERVAS MAIUATA LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 240190/D e Termos de Apreensão e Depósito nº 0233420/C e 0233421/C, todos lavrados em 03/02/2003, em desfavor de Indústria e Comércio de Conservas Maiuata LTDA, por *Transportar 2.406.36 kg de Palmito em conserva em barco motor “Rei Salomão de Anajás”, nº de inscrição 021-028279-7, sem cobertura de ATPF expedida pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada posteriormente ao ato da fiscalização.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 240.636,00 (Duzentos e quarenta mil, seiscientos e trinta e seis reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art 46, § único da Lei nº 9605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o Auto de Infração Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na infração ambiental, Certidão de Testemunhas, ATPF e Nota Fiscal do produto apreendido e Relatório de fiscalização da Polícia Militar Ambiental do Pará [fls. 5/10].

A empresa apresentou Defesa prévia às fls. 11/15, onde alega que, por problemas pessoais do comandante da embarcação, este teve que se ausentar do local e assim, não pôde apresentar a ATPF solicitada no momento da fiscalização. Contudo, apesar da irregularidade ter sido sanada menos de oito horas depois do desembarque, a carga ainda assim foi apreendida. Desta forma, a impugnante alega que não cometeu nenhum ato ilícito já que o produto é de origem legal e estava devidamente acobertada por Nota Fiscal e ATPF.

Às fls. 24/25, Despacho da Procuradoria do IBAMA questionando o Policial autuante se foi mesmo dado um prazo ao comandante da embarcação para apresentar a documentação da carga, e se o mesmo foi cumprido.

Às fls.26/27, Contradita do policial autuante que afirmou ter autuado e apreendido a mercadoria em razão do comandante da embarcação lhe garantir, via telefone, que a ATPF estava dentro da embarcação. Contudo, ao chegar no local da fiscalização, o Sr. José Donato de Araújo (comandante) retirou do bolso de sua camisa tal Autorização; e por isso foi autuado por transportar produto florestal sem o devido documento de autorização.

Tendo em vista as informações trazidas na Contradita, a Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do Auto de Infração nos termos da lavratura. Desta forma, em 18/08/2005, o Gerente Executivo do IBAMA homologou o Auto de Infração [fls.32].

Às fls. 36/40, recurso da autuada ao Presidente do IBAMA.

Em face do Parecer Técnico da Coordenação Geral de Fiscalização às fls. 43/44 e do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 45/46, ambos pelo improvimento do recurso interposto, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 02/08/2006 [fls.48].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 185/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 20 de julho de 2010.

Em **29/12/2006**, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo improvimento do recurso interposto às fls. 55/59, com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da CONJUR/MMA às fls.31/34.

Notificada da decisão em 22/03/2007, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 11/04/2007 [fls.72/77]. Em suas alegações, a recorrente reproduz os argumentos das esferas anteriores.

Os autos subiram ao CONAMA em 27/01/2010 [fls. 100], de onde aguardam julgamento até a presente data.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 20 de julho de 2010.

